

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 691, de 2015)

Dê-se ao § 1º do art. 6º da Medida Provisória (MPV) nº 691, de 31 de agosto de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 6º** .....

§ 1º Os terrenos de marinha alienados na forma desta Medida Provisória devem estar situados em áreas urbanas consolidadas e não incluirão:

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 691, de 2015, restringiu a alienação de terrenos de marinha àqueles situados em áreas urbanas consolidadas de municípios com mais de cem mil habitantes.

Não se vislumbra, contudo, qualquer razoabilidade em se limitar essa alienação aos terrenos situados em municípios com população superior à mencionada. Presentes razões de interesse público, também os terrenos de marinha situados em municípios com população inferior a esse patamar devem ser passíveis de alienação.

Por esse motivo, apresentamos esta Emenda, com o objetivo de excluir essa restrição à alienação de terrenos de marinha.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

